

**Registro: 2025.0000342800**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022941-10.2021.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.306**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022941-10.2021.8.26.0577/50000**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão – Inviabilidade de reapreciação da matéria julgada – Desnecessidade de reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, bem como aos dispositivos constitucionais e/ou legais invocados – Observância dos limites do artigo 1022 do NCPC, mesmo para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por **EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL**, objetivando sanar omissão que entende existente no acórdão de fls. 206/210, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, ora embargado, para julgar procedente a ação civil pública que visava à demolição de imóvel irregular.

Alega que o aresto deixou de apreciar a lide sob a ótica dos argumentos de índole constitucional e legal levantados pela parte embargante, contendo vício merecedor de reparo, ignorando o dever legal do Município de proceder à regularização dos assentamentos irregulares; que já há processo anterior que foi julgado procedente (ação civil pública de nº 1016472-16.2019.8.26.0577), com trânsito em julgado, condenando o Município na obrigação de dar andamento e concluir o processo de regularização fundiária dos núcleos urbanos em que está inserido o imóvel em discussão; e que não há o alegado risco ou alto risco de escorregamento (R4).

**É o relatório.**

2. O que na realidade pretendem os Embargantes é a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de

Processo Civil, não se verificando, no acórdão guerreado, omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos declaratórios.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. Desnecessária a citação, na decisão embargada, dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ – AgRg no REsp 1322774/SE – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 26/06/2012.)

Incabível é, em embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento deve ser observado os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

E, no caso, inexistem vícios a serem sanados, não cabendo aos embargantes, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisum*.

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tisonar a decisão embargada, nada mais havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

**3.** Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

**PONTE NETO**

**Relator**